



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná

*Departamento de Compras e Licitações*

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS APRESENTADOS  
A CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2015**

**PROCESSO: Nº 152/2015**

OBJETO:

**1. O Objeto desta CONCORRÊNCIA é a contratação de empresa especializada em serviços de Coleta e transporte regular de lixo domiciliar; coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis não classificados; Operação e manutenção da Usina de Triagem de Materiais Recicláveis; Varrição manual de vias e logradouros públicos e respectiva coleta, limpeza de próprios públicos, capina manual, raspagem, roçada mecânica e pintura de guias de vias e vias de logradouros públicos, limpeza de praças e jardins, raspagem e limpeza superficiais de bocas de lobo, poda, desbaste e retirada de arvores, locação de mão-de-obra de coletores para serviços complementares de catação de lixo, conforme especificações do ANEXO I e do Termo de Referências.**

1.1. Segue os serviços básicos a serem executados no Termo de Referência e nos mapas com especificações de Roteiros em anexo e no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos de Cruz Machado-Pr edital disponibilizado pela Prefeitura Municipal.

DATA DA SESSÃO: 21/01/2016.

HORÁRIO: 14:00h

**1 – Da Admissibilidade dos Recursos**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

**Art. 109** - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (Lei Federal 8.666/93)

- Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
- I -*
  - a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
  - b) julgamento das propostas;*
  - c) anulação ou revogação da licitação;*
  - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
  - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).*
  - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*
  - II -*
  - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

Na ata da sessão pública consta a apresentação do interesse em recorrer das empresas LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA, tendo sido apresentadas as razões do recurso em:

- **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA** – Apresentado dia 27/01/2016.

**No prazo recursal protocolou Recurso Administrativo a Licitante.**

- **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** – Apresentada dia 25/01/2016.

Verificou-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, sendo tempestivos.

Ao passo o setor encaminhou intimação para que apresentassem contrarrazões dos devidos recursos e deu prazo de 05 (cinco) dias úteis para impugnação.

Contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pelas empresas em:



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná  
**Departamento de Compras e Licitações**

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

- a) **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA** – Apresentado dia 27/01/2016.
- b) **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** – Apresentada dia 01/02/2016.

## 2 – Dos Méritos dos Recursos

Em análise por ordem cronológica a Comissão Permanente de Licitações (CPL) passou a análise das razões do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA**, e as contrarrazões apresentadas pela empresa **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA**.

Alega a Empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** em seu Recurso Administrativo que a sua concorrente, a Empresa **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA**, não atendeu ao item 8.1.4.2.1 em sua alínea “D” e “D.1”, no que se refere ao Certificado de Registro de Pessoa Física junto ao CREA-PR. A mesma alega que a apresentação da Certidão Positiva de débitos apresentadas não contempla o item do edital e pede pela inabilitação da concorrente. É o breve relato.

Defende-se a Empresa **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA** alegando que a Comissão de Licitações já havia promovido diligência ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Paraná (CREA-PR) confirmando a regularidade e validade do documento e reafirma que o Edital de Licitações prevê somente o Registro do Profissional junto ao Órgão. É o breve relato.

Passou-se a apreciação do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA** contra a Empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** e a análise das contrarrazões apresentadas.

Enumera os motivos para a inabilitação da Empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** sendo:

- a) O Atestado de Capacidade Técnica para o Lote 02 de engenheiro referindo-se a um serviço prestado por terceiro e não pela proponente, em sua argumentação faz alusão ao Atestado de Capacidade Técnica Registrado no CREA, Certidões de Acervo Técnico – CAT, em nome do Engenheiro responsável pela empresa licitante referindo-se a um serviço prestado pela empresa Janio Serviços de Limpeza Ltda, que no fato também é responsável técnico desta. Alega sobre a Capacidade Técnica Operacional, sobre a observância a Constituição Federal e outras.
- b) Documento que atesta os índices financeiros exigidos pelo edital no qual entende que deveriam ser subscritos por um representante legal da empresa e não apenas pelo contador.
- c) Balanço Patrimonial com ausência da assinatura do Representante Legal, item 8.1.3.2 do Edital.
- d) Atestado de Visita Técnica com assinatura de pessoa diferente não sendo Engenheiro Responsável e/ou Diretor.
- e) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Guarapuava – PR, fora das especificações do Contrato 723/2014, o qual é refere-se à locação de veículo e pessoal. Ausência da página 02 do CAT em seu Acervo registrado.

Por estas razões pede que seja promovida Diligência para verificação da situação da alínea “E”, e a inabilitação da concorrente. É o breve relato.

Protege-se a Empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** das alegações citadas por sua concorrente dizendo que referente ao caso tratado na alínea “a” a Certidões de Acervo Técnico é de fato de seu responsável técnico e que por entendimento do CREA o acervo é pertencente ao profissional que cumpre a legislação e o entendimento do CONFEA e ainda não fere o que estabelece o item 8.1.4.1. do edital. No que tange a alínea “b” alega que índices financeiros são obtidos através das informações contidas no Balanço Patrimonial, salienta que o Balanço Patrimonial foi apresentado por meio de autenticação digital em consideração ao SPED Contábil da Receita Federal e que os índices somente complementam as informações contidas no Balanço. Por este motivo o seu Contador dotado de instrumento de procuração para atribuições do representante legal da empresa para assinar pela mesma nos assuntos conforme já apurado



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná

**Departamento de Compras e Licitações**

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

pela diligência promovida pela Comissão de Licitações, torna a matéria preclusa. Sobre a alínea “c” argui que os argumentos são irrelevantes, uma vez que a autenticação apresentada é digital dispensando a assinatura física do contador e representante legal da empresa e que da mesma forma sua concorrente também o apresenta. Contesta o dito na alínea “d” argumentando que também é matéria preclusa sanada pela diligência, e que nos autos do processo consta procuração dando poderes específicos para efetuar visita técnica em nome de seu representante legal. No que se refere à alínea “e” sobre o Atestado de Capacidade Técnica, alega que o mesmo está acervado junto ao CREA-PR em nome do responsável técnico da empresa e que na contratação consta especificamente o fornecimento de “caminhão coletor de resíduos, com motorista e operadores para efetuar a coleta de resíduos domiciliares”. *É o breve relato.*

Sendo estas as principais objeções apresentadas nos Recursos Administrativos e rasuradas nas contrarrazões apresentadas pelas empresas.

### 3 – Da Conclusão

Antes de apreciarmos os méritos é importante destacar que esta Comissão de Licitações já efetuou Diligência durante o certame, suspendendo-o e apresentando Ata de Diligência com esclarecimentos sobre as considerações dos fatos arguidos, salientamos ainda que as decisões desta Comissão serão norteadas pelos **Princípios**:

- **da Moralidade e da Probidade Administrativa**, que zela pela conduta dos licitantes e dos agentes públicos devendo ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração;
- **da Isonomia** ao dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios;
- **da Impessoalidade** que obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação;
- **da Vinculação ao Instrumento Convocatório** que obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório;
- **do Julgamento Objetivo** em que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração;
- **da Celeridade**, consagrado pela Lei, como um dos norteadores de licitações, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Preliminarmente se faz necessário informar que a Comissão Municipal de Licitações, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

A conclusão a ser realizada pela CPL, com base no Parecer Jurídico (em anexo) sobre o Recurso e sua contrarrazão vincula-se aos termos definidos no Edital de Concorrência Pública nº 002/2015 e a Lei 8.666/93.

Introduzindo assim temos a seguinte conclusão referente aos méritos, auxiliados pelo Parecer Jurídico.

No que se refere ao Recurso Administrativo apresentado pela **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** a CPL já havia deliberado sobre os fatos e em Diligência junto ao CREA-PR já havia esclarecido os pontos sobre a validade do Registro Apresentado, sendo assim extraído da Ata de Diligências:



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná  
**Departamento de Compras e Licitações**

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

*"[...] Para esclarecimento referente à Certidão de Registro de Pessoa Física e Positiva de Débitos junto ao CREA-PR do Sr. Adailton Marcelo Lehrer responsável técnico da Empresa Luiz Francisco Antunes de Lima & Cia LTDA a CPL promoveu diligência junto ao Portal Eletrônico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) no campo de atendimento on-line o qual no Protocolo de Atendimento 1452703985569680f1a72f2 obteve as informações que "o fato de estar positiva não afeta a validade da certidão" e que no que tange a executar suas atribuições de responsabilidade técnica junto ao Conselho obteve a resposta que "sim, esta apto" e que "mesmo com pendência este pode atuar". A cópia do atendimento esta como anexo a esta Ata[...] (ATA DE DELIBERAÇÃO E DILIGÊNCIA, Processo Licitatório 152/2015, 13/01/2016)"*

No mais a Lei 8.666/93 em seu Art. 30º disciplina:

*"capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro **devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"(Grifo nosso) Lei 8.666/93, Art. 30º, § 1º, Inciso I.*

Vemos que a exigência legal é de que o profissional deve ser "*devidamente reconhecido pela entidade competente*" o que foi comprovado pela Empresa **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA** com a apresentação do Registro do profissional junto ao CREA-PR, a situação em que se encontra junto ao órgão foi sanada pela diligência, desta forma não há que se argumentar sobre o atendimento a lei.

Sobre o Recurso Administrativo protocolado pela **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA** vemos vários pontos que também já foram matéria diligenciada pela CPL durante momento oportuno e assim concluímos:

Referente ao Atestado de Capacidade Técnica em nome do engenheiro responsável técnico da empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** quando este executou serviço à terceiro, verificamos que o atestado é em nome de Dário A. Brassanani, responsável técnico pela empresa Jânio Serviços de Limpeza LTDA, expedido pelo Município de Dois Vizinhos – PR na data de 13 de março de 2013. Para comprovação de aptidão técnica a administração municipal exigiu a apresentação de dois atestados de capacidade técnica para cada lote, isto explicito no item 8.1.4.1 na alínea "c":

*"c) Apresentação de no mínimo 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica PARA CADA LOTE que apresentar proposta, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, devidamente Certificados e Registrados no CREA, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, em nome dos profissionais de nível superior integrantes de seu corpo técnico." (Edital de Licitação 152/2015 – Concorrência Pública 002/2015, p. 10).*

A especificação do Lote 02, cujo Atestado é colocado em evidencia, é:

*"Varrição manual de vias e logradouros públicos e respectiva coleta;  
Limpeza de próprios públicos;  
Capinação manual, raspagem e pintura de guias de vias e logradouros públicos;  
Limpeza de praças e jardins;  
Raspagem e limpeza superficial de bocas de lobo, .;  
Poda, desbaste e retirada de árvores." (Edital de Licitação 152/2015 – Concorrência Pública 002/2015, p. 03).*

Como base para exigência deste documento a administração utilizou-se do Art. 30 da Lei 8.666/93 que disciplina as qualificações técnicas das licitantes, para o referido Atestado disposto assim:



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná  
**Departamento de Compras e Licitações**

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

“(...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

(...)

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**I - capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso) Lei 8.666/93, Art. 30º.**

Esta municipalidade já diligenciou no passado ao CREA- PR sobre quais os serviços pertinentes que se enquadram em obras e/ou serviços de engenharia e que estariam sob fiscalização da mesma, onde obteve resposta das várias Câmaras Especializadas sob o protocolo de atendimento 2013/420798 o qual obteve as informações:

Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas.

*“Em atenção ao protocolo nº 2013/420798, informamos que a Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas do Crea-PR não caracteriza como atividade técnica a coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais, em área urbana. Em referência aos serviços voltados manutenção e operação de aterro sanitário, os Engenheiros Químicos possuem atribuições para se responsabilizar tecnicamente por tais atividades. Geólogos e Engenheiros de Minas também possuem atribuições para os serviços de manutenção e operação de aterro sanitário, desde que voltados, estritamente, ao meio físico”.*

Câmara Especializada em Agronomia.

*“Em atenção ao protocolo nº 2013/420798, informamos que, da modalidade agronomia, os engenheiros agrônomos, engenheiros florestais e engenheiros agrícolas possuem atribuições para responderem tecnicamente por coleta e transporte de lixo urbano, operação e manutenção do aterro sanitário. A respeito da atividade de manutenção, foi considerado que é relativa somente à manutenção geral do aterro e não a manutenção de instalações e equipamentos. Para a atividade de serviços de jardinagem, se esta envolver capina química, substituição de espécies e podas de árvores, é necessário profissional responsável técnico engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, técnico florestal ou técnico agrícola, sendo que os técnicos possuem limitação quanto a valor de projeto somente até 150.000 reais. E as atividades de varrição, capina e roçada não são caracterizadas como técnicas de engenharia e não exigem acompanhamento técnico de profissional registrado no sistema Confea/Crea”.*

Câmara Especializada de Engenharia Civil.

*“Em atenção ao protocolo nº 2013/420798, informamos que, da modalidade civil, os engenheiros civis, engenheiros ambientais, engenheiros sanitaristas e engenheiros sanitaristas e ambientais possuem atribuições para responderem tecnicamente por coleta e transporte de lixo urbano, operação e manutenção do aterro sanitário.*

*A respeito da atividade de manutenção, foi considerado que é relativa à*





Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná  
**Departamento de Compras e Licitações**

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

*manutenção geral do aterro e não a manutenção de instalações específicas de equipamentos, maquinários, hidráulicas, entre outras. Os profissionais da modalidade civil não possuem atribuições para responderem tecnicamente por atividades jardinagem. E as atividades de varrição, capina e roçada não são caracterizadas como técnicas de engenharia e não exigem acompanhamento técnico de profissional registrado no sistema Confea/Crea. Encaminharemos seu questionamento às demais Câmaras Especializadas para complementação da resposta. Você poderá conferir a legislação acessando nosso site (em "legislação", clique em "legislação CONFEA")."*

Com isso verificamos que para o objeto do Lote 02 somente os “**serviços de jardinagem**, se esta envolver capina química, substituição de espécies e podas de árvores, **é necessário profissional**” o qual representa uma parcela dos serviços relacionados ao objeto do lote 02. Evidenciamos que estes serviços por mais que restrinja-se a necessidade em parte de profissional responsável técnico, em suma não configura-se como obra ou serviço de complexidade tecnológica e operacional, sendo assim a não necessariamente a administração deveria ter se atido a capacidade técnica operacional, como sita a impetrante.

Por outro lado, em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

*“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).*

Notadamente na Decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações “não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, **deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante**, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II”. Invocando Marçal Justen Filho, conclui o relator que a exigência de capacidade técnica da empresa “é perfeitamente compatível e amparada legalmente”.

Logo está claro que os serviços pretendidos pela administração são comuns, e que o órgão fiscalizador (CREA\_PR) em sua manifestação, aponta que para uma parcela dos serviços relacionados no lote 02 é necessário o acompanhamento técnico profissional. Não se tratando da maior parcela ao objeto licitado a autoridade licitante julga que a comprovação da Capacidade Técnico-profissional não é desarrazoada e suficientemente pertinente ao pretendido, conforme o caso apontado.

Desta forma exigir o demonstrativo da Capacidade Técnico-Operacional para serviço comum, sem complexidade tecnológica e muito menos obra de engenharia seria exigência demasiada e poderia acarretar na restrição do caráter competitivo da licitação.

Sobre o fato da assinatura do Índices financeiros da Sociedade Empresarial e o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA**, também é matéria já diligenciada durante o certame. Verifica-se que ambos os documentos exigidos no edital (*item 8.1.3.2. e 8.1.3.3.*), constam somente assinatura do Contador da empresa Sr. Renato Paulo Bagatini.

Vejamos o definido pela Lei 8.666/93.

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - **balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*(...)*



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná  
**Departamento de Compras e Licitações**

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à **demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do **cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação** que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” (Grifo nosso) Lei 8.666/93, Art. 31º.

O Edital de licitações traz as seguintes exigências com base no artigo.

**8.1.3.2.** Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da Lei Federal nº 6.404/76 e Lei Federal nº 10.406/2002, que comprovem a boa situação financeira da sociedade empresária, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados monetariamente, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro indicador que o venha substituir.

**8.1.3.2.1.** Se necessária à atualização monetária do Balanço Patrimonial, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente, assinado pelo Contador.

**8.1.3.2.2.** As sociedades empresárias com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso.

**8.1.3.2.3.** Serão considerados aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e demonstrações contábeis assim apresentados:

- a) publicados em Diário Oficial; ou
- b) publicados em Jornal; ou
- c) por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da proponente; ou
- d) por cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da proponente ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento.
- e) ou na forma de autenticação digital, em consideração ao SPED Contábil.

**8.1.3.2.4.** Os documentos relativos ao subitem **8.1.3.2.** deverão ser apresentados contendo assinatura do representante legal da sociedade empresária proponente e do seu contador, ou, mediante publicação no Órgão de Imprensa Oficial, devendo, neste caso, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC – são indispensáveis.

**8.1.3.3.** A capacidade Financeira da Sociedade empresária será avaliada mediante os seguintes indicadores que deverão ser apresentados junto ao exigido no item **8.1.3.2.**

Liquidez Corrente (LC) expressado da forma seguinte:

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Liquidez Geral (LG) expressado da forma seguinte:

$$LG = \frac{(\text{AC} + \text{RLP})}{(\text{PC} + \text{ELP})}$$



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná  
**Departamento de Compras e Licitações**

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

Para a capacidade econômico-financeira exigida, os participantes deverão atender obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

LC ..... maior ou igual a 1(um)

LG ..... maior ou igual a 1(um)

**8.1.3.3.1.** O item **8.1.3.2.** é somente considerado para fins de Qualificação Econômico-Financeira da proponente.

Uma vez habilitada, a maior ou menor pontuação obtida pela concorrente não terá qualquer influência na sua classificação final." (*Edital de Licitação 152/2015 – Concorrência Pública 002/2015, p. 08, 09 e 10*).

Verificamos então que em momento algum a Lei 8.666/93 discorre sobre a forma de apresentação da comprovação e menos que deve sobrescrevê-los, somente faz referencia a serem apresentados na forma oficial, para tanto o edital solicita que o Balanço Patrimonial deve ser apresentado contendo assinatura do representante legal da sociedade empresária proponente e do seu contador, ou, mediante publicação no Órgão de Imprensa Oficial, devendo, neste caso, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC – são indispensáveis.

A Lei de Licitações exige a apresentação do balanço **apresentado na forma da lei**, que não se confunde com documento assinado pelo contador e administrador **não registrado**. Portanto, o licitante que não apresenta o balanço devidamente registrado deve, a princípio, ser inabilitado.

Isso porque vem à tona o *caput* do artigo 41 da mesma Lei, cujo texto é o seguinte:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Mas o que ocorre é a ausência da assinatura do representante legal e esta substituída pelo contador procurador do mesmo, no qual em uma forma de esclarecer o fato foi diligenciado pela CPL pedido de esclarecimentos junto à empresa licitante onde obtemos:

*"Referente às assinaturas apresentadas no Balanço Patrimonial da Empresa Atitude Ambiental LTDA foi encaminhado o Ofício 003/2016 a Empresa Atitude Ambiental LTDA pedindo esclarecimentos sobre e cópia do Instrumento Particular de Procuração dando poderes ao Sr. Renato Paulo Bagatini como procurador do Sr. Valdemar José Siepman Sócio-Administrador. Remetido à resposta do esclarecimento a empresa apresentou Procuração em nome da Empresa Spielmann & Spielmann LTDA, no ato representada pelo Sr. Valdemar José Siepman, dando poderes ao contador Sr. Renato Paulo Bagatini "para fins específicos de representar-me perante instituições, autarquias, departamentos, secretarias, bem como a tesouraria e receita federal estadual e municipal, junta comercial podendo para tanto assinar, dar quitação, constituir, alterar e baixar a empresa, emitir e solicitar documentos, segundas vias, fotocópias, comprovantes e protocolos, bem como pagar, receber, assinar recibos e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho do presente instrumento inclusive substabelecer" datada de 23 de julho de 2012. Após a verificação confirmou-se que o Procurador Sr. Renato Paulo Bagatini detém poderes de representar o Sr. Valdemar José Siepman para fim de assinatura no Balanço Patrimonial da Empresa Atitude Ambiental LTDA, sendo assim confirmada a questão de validade do Balanço Patrimonial." (ATA DE DELIBERAÇÃO E DILIGÊNCIA, Processo Licitatório 152/2015, 13/01/2016)*

Vale registrar, todavia, a posição contrária a esse entendimento de Marçal Justen Filho, para quem se o particular comprova sua capacidade financeira de outra forma que não a rigorosamente prevista no edital e na Lei, ele não deve ser alijado do certame:

*"[...] o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O*





Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná  
**Departamento de Compras e Licitações**

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

*relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.*

*Quando o art. 31, inc. I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis etc.). Nem, muito menos, seria possível exigir que o sujeito comprove o regular registro do Livro contábil na Junta Comercial ou outro órgão.*

*O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador.*

*E se o edital foi omissivo e um licitante apresentou documento reputado insatisfatório? A omissão não pode prejudicar o particular. Tem de produzir-se diligência para dar oportunidade ao particular comprovar que o conteúdo do documento que exibiu corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. P. 338)*

Esta Comissão entende, em que pese às abalizadas ponderações de Marçal Justen Filho, que o licitante apresentou documento válido e que no momento oportuno dando-lhe oportunidade comprovou que os subscritos foram realizados por pessoa competente e detentora de poderes de representatividade e que restringir-se exclusivamente a que o documento apresente a assinatura do representante legal, mesmo este criando instrumento de procuração para repassar poderes de tal importância, seria excesso de formalismo.

Sobre fato da ausência do Reconhecimento de firma das procurações apresentadas às mesmas restringem-se ao **DECRETO Nº 63.166, DE 26 DE AGOSTO DE 1968: (...)**

*Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.*

*Art 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.*

Verificamos o exigido no Edital 152/2015 no item **8.1.4.1. alínea “b”**:

**“b) Atestado de visita** expedido pelo licitador; comprovando que a Licitante por intermédio do (s) seu (s) Engenheiro (s) Responsável (eis), ou Diretor(es), tomou conhecimento de todas as informações necessárias, incluindo as condições ambientais e os locais para a execução dos serviços relativos a esta CONCORRÊNCIA.” (Edital de Licitação 152/2015 – Concorrência Pública 002/2015, p. 10).

Lembramos que o fato já foi matéria abordada em diligência promovida pela Comissão Permanente de Licitações.

*“Referente à assinatura do Atestado de Visita Técnica pelo Sr. Raul Rodrigues da Silva Neto, o mesmo já havia citado em sessão que no processo já constava uma Procuração em nome do Sr Valdemar José Siepmann dando poderes a ele para fins de representação, verificado o caderno processual durante a sessão, foi confirmada a alegação extraindo-se a referida Procuração que passou-se para verificação dos presentes. Neste sentido a Comissão de licitações emitiu Ofício (002/2016 – 13 de Janeiro de 2016) para o Departamento Jurídico Municipal a fim de pedir esclarecimentos referentes à validade da Procuração onde obteve resposta através do Ofício 004/2016 (14 de janeiro de 2016) e as informações de que a Lei 8.666/93 em seu art. 30º, inc. III prevê a possibilidade de a Administração Pública requerer a comprovação de que o licitante recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações e condições do local para o cumprimento do objeto licitado, porém esclarecem que a lei não se refere a quem compete verificar o local de prestação dos serviços e que é “encargo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional*



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná  
**Departamento de Compras e Licitações**

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

*responsável que entenda como mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não. (TC-000202/013/10, TC-13464/026/09 e TC-163339/026/08)". Analisada a Procuração em si a mesma dá plenos poderes para representação junto a Prefeitura de Cruz Machado referente a todos os assuntos relativos aos serviços realizados e que realizará, bem como proceder a visita técnica referente a solicitação do edital Concorrência Pública nº 002/2015. Assim não restando dúvidas a esta Comissão de que o Atestado de Visita Técnica possui validade e cumpre seu papel junto ao disposto no Inc. III do Art. 30º da Lei 8.666/93." (ATA DE DELIBERAÇÃO E DILIGÊNCIA, Processo Licitatório 152/2015, 13/01/2016)*

Texto da Lei 8.666/93.

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação"*

A lei não determina a quem compete verificar o local de prestação de serviços ou execução da obra, deixando a responsabilidade da indicação do responsável a cargo da empresa licitante. Para esta, no entanto, é interessante enviar um profissional capacitado e que tenha conhecimento suficiente do objeto licitado, para, inclusive auxiliar na elaboração da proposta, uma vez que é nesse momento que a empresa esclarecerá dúvidas técnicas com relação ao local de prestação dos serviços ou execução da obra.

Conforme ensina Marcelo Palavéri:

*"Com a visita técnica pode se cometer ilegalidade, antecipando exigência da fase de habilitação, caso se estabeleça a necessidade de que seja realizada por determinado profissional, responsável técnico do licitante. Isso antecipará a apresentação pelo licitante de seu representante, o que só é exigido quando da apresentação do envelope de habilitação, em momento posterior à visita. O Tribunal rechaça esse tipo de exigência, de modo que os editais devem deixar a cargo do licitante a indicação dos profissionais que promoverão a visita, sendo certo que os licitantes enviarão técnicos habilitados, por vezes, os próprios responsáveis técnicos para que possam obter as indispensáveis informações para bem formular as propostas". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 762).*

Recentemente, inclusive, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo traçou diretrizes gerais a respeito da matéria, no julgamento do TC nº 333/009/11, nos seguintes termos:

*"Por derradeiro, em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, penso que o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não. Aliás, assim decidiu o Plenário do Tribunal, nos TC-000202/013/10, TC-13464/026/09 e TC-163339/026/08".*

Ponderando pela razoabilidade, nada mais justo que considerar a indicação do representante legal da empresa, neste caso por instrumento de procuração, o qual subscrive o Atestado de Visita Técnica.

Para tanto, em momento anterior o Sr. Raul Rodrigues da Silva Neto apresentou a Comissão de Licitações documento de Instrumento de Procuração dando poderes a ele de representatividade do Sr. Valdemar José Siepman, exclusivamente no que se refere à visita técnica. Este documento foi acolhido e incorporado ao caderno processual da Concorrência Pública 002/2015, durante a sessão foi evocado o documento a verificação do mesmo pela licitante participante o qual foi apresentado aos demais licitantes.

Desta maneira a Comissão Permanente de Licitações julga que fazer exigir que o representante legal da empresa e/ou diretor apresente assinatura e não levar em consideração a Procuração apresentada seria considerar **excessivo formalismo** mesmo que se extraia da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná  
**Departamento de Compras e Licitações**

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Para se evitar situações de excessivo formalismo no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60.*

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal.

*“a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95.*

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. Neste fato vemos que foi atendida a pretensão e que foi atingida a exigência pela empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA.**

Por fim, verificamos o pedido de diligência da recorrente **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA**, referente ao Atestado de Capacidade Técnica da Empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** emitido pela Prefeitura Municipal de Guarapuava.

Efetuada via telefone através de ligação ao Departamento de Licitações e Contratos, atendido pela “Procuradora Elisiane” o qual orientou que seja retirada via internet o edital de licitações e a minuta de contrato para verificação do objeto contratado e o objeto do atestado de capacidade técnica. Efetuada a retirada dos documentos, em anexo ao caderno processual, verificou-se o objeto do contrato 723/2014 como “Clausula Primeira – (...) locação de caminhão coletor de lixo, com motorista e 03 operadores para coleta domiciliar, pelo período de 12 meses” e “Clausula Sexta (...) o prazo de execução será por 12 (doze) meses de acordo com a programação de itinerário fornecida pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos”. O Atestado de Capacidade Técnica declara que a empresa presta “serviços de coleta e transporte de lixo urbano até a destinação final”.

Vemos aqui que a recorrente ao alegar que a concorrente apenas locou um “caminhão coletor de lixo” equivoca-se ao passo que pelo itinerário da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos a Empresa Atitude Ambiental Ltda locou a municipalidade caminhão coletor de lixo, com motorista e 03 operadores para coleta domiciliar. Ora, seria difícil pensar que a Administração do Município de Guarapuava locaria caminhão coletor de lixo, dotado com motorista e três operadores se não para prestação do serviço de coleta, fato este atestado pela Secretaria competente.

Quanto ao objeto do Atestado de Capacidade Técnica é compatível e similar ao Objeto Licitado por este Município.



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná  
**Departamento de Compras e Licitações**

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

#### 4 – Da Decisão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos presentes recursos interpostos pelas empresas **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA**, **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** para no mérito IMPROVÊ-LOS, quanto às alegações arguidas.

Por consequência, declaro HABILITADAS as empresas **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** e **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA** para a Concorrência 002/2015, e ainda recomendo à autoridade superior a MANUTENÇÃO da conclusão da presente ATA.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito desta municipalidade para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decidimos.

Cruz Machado(PR), 03 de Fevereiro de 2016.

ELTON RICK HOLLEN  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

LICIAN MACIEL DE OLIVEIRA  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

SILVIO LUIS ALVES PEREIRA  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES



Prefeitura Municipal de Cruz Machado

Estado do Paraná

*Departamento de Compras e Licitações*

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

**DECISÃO DE RECURSO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2015**

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Cruz Machado (PR), 04 de Fevereiro de 2016.

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

PREFEITO MUNICIPAL